



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721027/2017-43
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.293 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2022
Recorrente AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO. ALEGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A simples alegação em tese da ocorrência da postergação não é suficiente para desconstituir o lançamento. A postergação do pagamento de imposto, alegada como matéria de defesa, deve vir acompanhada da prova de sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Nos termos do §5º do art. 58 do Anexo II do RICARF, não participou do julgamento a Conselheira Liziane Angelotti Meira em razão da substituição ao Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que proferiu voto em relação ao conhecimento e ao mérito de fevereiro/2022.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimarães, Érika

Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão nº 1401-003.875, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, afastou as arguições de nulidade e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a glosa de R\$ 2.341.260,15, relativa às perdas com créditos já prescritos quando de seu aproveitamento e de R\$ 1.171.903,10 referentes à glosa de perdas cujas ações de cobrança foram devidamente comprovadas em sede de recurso voluntário.

O colegiado *a quo* consignou, assim, a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DESPESAS OPERACIONAIS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE.

A dedutibilidade das despesas operacionais depende de comprovação documental. A presunção de legitimidade da escrita contábil não é absoluta, ela requer o respaldo de documentação idônea que a confirme nos termos do art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 9.430/1996. CRÉDITOS PRESCRITOS. CABIMENTO.

As perdas no recebimento de créditos poderão ser deduzidas como despesas, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que observados os requisitos da Lei nº 9.430/1996. Entretanto, as disposições do art. 9º da Lei nº 9.430 alcançam apenas às perdas provisórias. Assim, tendo aplicação restrita, não condicionam a dedução de perdas definitivas de créditos, a exemplo daqueles já prescritos.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO. ALEGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A simples alegação em tese da ocorrência da postergação não é suficiente para desconstituir o lançamento. A postergação do pagamento de imposto, alegada como matéria de defesa, deve vir acompanhada da prova de sua ocorrência.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Aplicação direta da Súmula CARF nº 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Demonstrado nos autos que a decisão recorrida manifestou-se em relação a todos os pontos controvertidos trazidos em sede recursal, não há que se falar em sua nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

As regras do imposto de renda da pessoa jurídica pertinentes à dedutibilidade de despesas e de perdas no recebimento de créditos aplicam-se, também, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

Irresignada, a contribuinte opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, alegando omissão e contradição ao apontar vícios relativos às despesas cujas ações não teriam sido apresentadas e sobre as despesas cujas ações continham inconsistências.

Em despacho às fls. 5205 a 5213, os embargos foram rejeitados.

Insatisfeita, a contribuinte interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência em relação às seguintes matérias:

- Presunção de veracidade dos registros contábeis;
- Necessidade de análise dos documentos acostados aos autos para evitar o cerceamento de direito de defesa da recorrente; e
- A necessidade de considerar a postergação do pagamento dos tributos como vício capaz de exonerar créditos tributários constituídos.

Ademais, pede a reforma do acórdão recorrido para cancelar integralmente o auto de infração e, caso essa CSRF não julgue o mérito em favor do contribuinte, pleiteia a nulidade do acórdão recorrido para que as provas não apreciadas sejam analisadas pelo CARF.

Em despacho às fls. 5475 a 5490, o recurso foi admitido parcialmente no que se refere “à necessidade de considerar a postergação do pagamento dos tributos como vício capaz de exonerar créditos tributários constituídos”.

Agravo foi interposto pelo sujeito passivo, mas em despacho às fls. 5558 a 5569, o agravo foi rejeitado, sendo confirmado o seguimento parcial do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- Quanto à matéria objeto de recurso especial pelo sujeito passivo, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para fins de melhor elucidar o direcionamento pelo conhecimento ou não do Recurso, importante recordar:

- Acórdão recorrido:

- Ementa:

“[...]

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO. ALEGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A simples alegação em tese da ocorrência da postergação não é suficiente para desconstituir o lançamento. A postergação do pagamento de imposto, alegada como matéria de defesa, deve vir acompanhada da prova de sua ocorrência. [...]”

- Voto:

“[...]

*Já com relação à alegação de postergação, é entendimento majoritário no âmbito deste Tribunal Administrativo que **não basta, a quem aproveita o argumento, apenas alegar a postergação, esta tem de ser provada.***

E a postergação a ser provada, a que se referem tanto a norma legal citada pela recorrente (art. 273 do RIR/99, cuja base legal é o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º), quanto o Parecer Normativo do Coordenador Geral do Sistema de Tributação – COSIT nº 2 de 28.08.1996, é a postergação do pagamento de imposto.

É de conhecimento de todos que são as inexactidões quanto ao período de apuração na escrituração de receita, custo ou despesa, que podem dar ensejo à postergação do pagamento de imposto. Entretanto, não bastaria apenas demonstrar que determinada despesa, cujo registro foi indevidamente antecipado, poderia ser deduzida no período seguinte em função da data de vencimento dos contratos. É mister que se demonstre que os tributos devidos sobre essa despesa indevidamente antecipada foi efetivamente pago em período posterior ou, em outras palavras, que o tributo pago em período seguinte teria

sido menor, no exato montante em que deixou de ser pago no período em que houve o indevido registro da despesa.

Ocorre que as alegações da recorrente, no caso concreto, são somente no sentido de que as perdas em questão (despesas) já poderiam ser abatidas do resultado no período subsequente. Conforme dito, isto não é prova de ocorrência de postergação de pagamento de imposto. Assim, não há como acatar os argumentos da defesa, razão pela qual nego provimento ao recurso no ponto.

- Acórdão paradigma 1201-003.583:
 - Ementa:

“PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO. Constatada, durante o procedimento de fiscalização, a inexatidão de escrituração da dedução, faz-se necessária a aplicação do art. 6º do Decreto Lei nº 1.598/77. A Autoridade Fiscal deve demonstrar que a inexatidão do período de competência causou postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real.[...]”
 - Voto:

“[...]”

Portanto, sendo a atividade de lançamento uma atividade vinculada, é dever da Autoridade Fiscal, caso o lançamento tenha como fundamento a inexatidão do regime de competência, verificar se seria caso de lançamento do imposto ou diferença do imposto, conforme determina a norma tributária. **Trata-se de questão diferente da analisada no item anterior (na qual o contribuinte evidencia o não cumprimento das normas de dedutibilidade das perdas estimadas, mas argumenta, em sede de defesa, que a dedução seria possível em outro exercício). [...]**”

Vê-se que nesse caso a autoridade fiscal que deveria ter atestado que houve inexatidão do período de competência para que o contribuinte pudesse trazer provas quanto ao pagamento do imposto.

- Acórdão paradigma 1301-002.935:
 - Ementa:

“GLOSA DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. A glosa de perdas classificadas como indedutíveis no período fiscalizado demanda confronto individualizado dos créditos baixados com aqueles passíveis de dedução, e identificação do período no qual a perda foi escriturada, com vistas a apurar os efeitos de possível inobservância do regime de competência.”

- Voto:

“[...] Portando, a fiscalização, já naquele momento, possuía informações, transmitidas inclusive pela própria recorrente, de que não era o caso de omissão de receita, e sim, em tese, de postergação de pagamento, e por isso, poderia ter feito a classificação da infração de forma diferente, exigindo-se, por conseguinte, do contribuinte os acréscimos legais pertinentes. Porém, como se viu, ao invés de assim proceder, a fiscalização preferiu ir na direção de apontar a existência de omissão de receitas que, no meu sentir, o fez de forma equivocada. Acrescente-se, como já consignado, que o contribuinte não se omitiu e não deu causa ao equívoco apontado, vez que respondeu e enviou as informações pertinentes quando provocado.

Vê-se que esse nesse caso efetivamente houve apontamento de infração equivocada e sem provas

Diferentemente do que ocorreu no acórdão recorrido, nos paradigmas restou evidenciado que a autoridade fiscal deveria verificar a postergação de um tributo, considerando a antecipação da despesa e atestado, deveria considerar o imposto pago pela contribuinte no outro período de apuração em que se constatou o equívoco cometido e compensá-lo com o imposto ora exigido. O que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, concordo com o exame de admissibilidade do recurso:

“[...]”

23. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que não bastaria apenas demonstrar que determinada despesa, cujo registro foi indevidamente antecipado, poderia ser deduzida no período seguinte em função da data de vencimento dos contratos, sendo necessário que se demonstre que os tributos devidos sobre essa despesa indevidamente antecipada foi efetivamente pago em período posterior ou, em outras palavras, que o tributo pago em período seguinte teria sido menor, no exato montante em que deixou de ser pago no período em que houve o indevido registro da despesa, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 1201-003.583, de 2020, e 1301-002.935, de 2018) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que essa análise deveria ter sido feita pela Autoridade Fiscal, no intuito de proceder o lançamento, caso houvesse postergação, de eventual diferença de imposto ou apenas de juros e multa (**primeiro acórdão paradigma**) e que a glosa de perdas classificadas como indedutíveis no período fiscalizado demanda confronto individualizado dos créditos baixados com aqueles passíveis de dedução, e identificação do período no qual a perda foi escriturada, com vistas a apurar os efeitos de possível inobservância do regime de competência (**segundo acórdão paradigma**).

24. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização, em parte, das divergências de interpretação suscitadas**.

Destarte, conheço do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo; o que concordo com o direcionamento dado pelo colegiado do acórdão recorrido.

Vê-se que o colegiado entendeu que quem aproveita do argumento, deve também provar. A postergação a ser provada, a que se referem tanto a norma legal citada pela recorrente (art. 273 do RIR/99, cuja base legal é o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º), quanto o Parecer Normativo do Coordenador Geral do Sistema de Tributação – COSIT nº 2 de 28.08.1996, é a postergação do pagamento de imposto.

Reflete o acórdão ser e conhecimento de todos que são as inexatidões quanto ao período de apuração na escrituração de receita, custo ou despesa, que podem dar ensejo à postergação do pagamento de imposto. Entretanto, não bastaria apenas demonstrar que determinada despesa, cujo registro foi indevidamente antecipado, poderia ser deduzida no período seguinte em função da data de vencimento dos contratos. É essencial que se demonstre que os tributos devidos sobre essa despesa indevidamente antecipada foi efetivamente pago em período posterior ou, em outras palavras, que o tributo pago em período seguinte teria sido menor, no exato montante em que deixou de ser pago no período em que houve o indevido registro da despesa.

Foi constatado que as alegações da recorrente, no caso concreto, são somente no sentido de que as perdas em questão (despesas) já poderiam ser abatidas do resultado no período subsequente. Porém, isto não é prova de ocorrência de postergação de pagamento de imposto.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama